



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Civil Coletiva

000005-50.2021.5.21.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/01/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS NO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: MANOEL BATISTA DANTAS NETO

ADVOGADO: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

ADVOGADO: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCAS BATISTA DANTAS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA

ADVOGADO: VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ACC 0000005-50.2021.5.21.0010

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS NO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS NO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Coletiva em desfavor da **COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, também qualificada. Pleiteia em benefício dos substituídos, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os seguintes títulos: *"a) Na obrigação de fazer consistente em manter o cumprimento, imediato, do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) dos empregados da reclamada, aprovado em 1991, através da Resolução de Diretoria nº 007/91, ou seja, conceder a todos substituídos processualmente/categoria profissional a progressão anual de cada nível, no percentual de 6,5%, em junho de cada ano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(hum mil reais) por substituído prejudicado, a ser revertida em favor de cada substituído, por descumprimento da decisão, tudo até o efetivo cumprimento do julgado; b) A condenação da reclamada no pagamento aos substituídos processualmente das diferenças salariais mensais oriundas de 6,5% a cada ano advindas da progressão anual de cada nível, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da reclamationária, e parcelas de diferenças salariais mensais vincendas até o efetivo cumprimento da decisão judicial, bem como os reflexos salariais sobre gratificações e adicionais de natureza salarial, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, gratificação de função, FGC-Função Gratificada Comissionada, função cumulativa de dirigir, função cumulativa de dirigir incorporada, VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável de 16,66%, 13º salário, férias(+1/3), verba denominada outros rendimentos e o recolhimento mensal do FGTS, nas verbas rescisórias(saldo de salários, 13º salário proporcional, 13º salário sobre aviso prévio, férias sobre aviso prévio, 1/3 férias, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado), multa do FGTS de 40% sobre todos recolhimentos do FGTS decorrente da demissão sem justa causa; contribuição patronal da previdência complementar NÉOS Previdência*

/FASERN(a FASERN em 2020 foi incorporada a previdência complementar NÉOS Previdência), tudo nos último cinco anos, contados do ajuizamento da reclamatória – repita-se, e parcelas mensais vincendas até o efetivo cumprimento da decisão judicial; c) INSS e a previdência complementar NÉOS Previdência/FASERN(a FASERN em 2020 foi incorporada a previdência complementar NÉOS Previdência) sob a responsabilidade exclusiva da reclamada;”. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência (ID. 2db0853).

Malograda a primeira proposta conciliatória.

A ré apresentou contestação e documentos.

Foi determinada a intimação do MPT.

Alçada fixada na inicial.

Manifestação do Ministério Público no documento de ID. 711Ec65.

Em sessão de prosseguimento, ID.71ccb9, ouvido o depoimento da reclamada e testemunhas da parte autora.

Na sessão seguinte, ID. B116d12, em razão de problemas técnicos, foi determinado o reaprazamento da sessão.

Em sessão de continuação, Id. Bb2c5eb, foi ouvida a declaração do Sr. José Sérgio.

Na sessão final, ID. D9b41c, sem mais provas ou requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais em memoriais.

Aprazada sessão de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVA

Defiro os pedidos formulados pelos advogados das partes para que as intimações a elas sejam realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA PRESCRIÇÃO

A reclamada alega prescrição total, sob o argumento de que o PCCS91 foi revogado em dezembro de 2003 e, também, em relação aos substituídos que aderiram ao novo PCCS. Alega, ainda, a prescrição bienal total para todos os substituídos dispensados há mais de 02 anos e que eventualmente permaneçam regidos pelo PCCS91.

Defende que deve ser aplicado o entendimento expresso na Súmula n.º 294, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o PCCS foi extinto em 12/2003, por ato único do empregador e, sendo ajuizada a Ação Civil Coletiva somente em 11/01/2021, há que se entender como prescrito o direito de vindicar as parcelas dele decorrentes, razão pela qual pugna pela extinção do processo com resolução de mérito.

A parte autora alega que o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) assegura o direito aos substituídos processualmente decorrente da obrigação da reclamada as promoções, tanto por antiguidade, quanto por merecimento, devendo ser concedidas em cada ano. Incide, neste particular, a concessão da progressão anual do empregado, em razão do decurso de tempo no cargo.

Cita a RT0047700-54.2003.5.21.0002, ajuizada contra a reclamada, em que esta foi condenada nas diferenças salariais mensais envolvendo os anos de 1998 a 2003. Pugna, portanto, pela concessão das promoções não recebidas nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento do presente feito aos substituídos processualmente.

Analiso.

O presente caso diz respeito ao pedido de aplicação do PCCS /1991 ao contrato de trabalho dos substituídos, não indicados especificamente, sob o argumento de que a ré vem descumprindo o Plano, deixando de efetuar a promoção de seus empregados, enquanto a recorrente alega que a Resolução que previa referido PCCS/91 foi revogada em dezembro de 2003.

De fato, resta incontroverso nos autos que o pedido formulado na ação tem por substrato legal norma autônoma que deixou de ser válida no âmbito da empresa em 2003 e, não se encontrando mais em vigor, por óbvio, também se distancia do contrato de trabalho dos substituídos, razão pela qual não se pode aplicar a Súmula 452 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, quando não mais existe na empresa plano de cargos e salários e seu respectivo descumprimento.

Desta forma, a prescrição neste caso é total, à luz do que dispõe a Súmula 294, do TST, *in verbis*:

Súmula 294. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Com efeito, ao contrário do que consignou a sentença, trata-se de alteração do pactuado, que extinguiu a norma interna que deu amparo à pretensão do autor, não havendo previsão legal a respaldar o pleito autoral.

Assim, decorridos os cinco anos da ocorrência do ato único do empregador, que alterou o Plano de Cargos e sendo esse o fato lesivo indicado pelo autor, que busca benefícios do Plano de Cargos e Salários anterior, operou-se a prescrição total, nos termos das Súmulas 275, item II, e Súmula 294 do TST, já que não se trata de direito assegurado em lei, mas em norma contratual estabelecida pela empresa.

Sobre o assunto, seguem transcritos abaixo recentes julgados da Subseção de Dissídios Individuais 1- SBDI1, do TST, e das 4ª e 8ª Turmas, respectivamente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES TRIENAIS PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS REVOGADO. Discute-se a prescrição incidente sobre o pedido de recebimento de diferenças salariais em virtude de promoções trienais que se encontravam previstas no PCCS/1986, tendo a Turma registrado que o Tribunal Regional expressamente consignou que o

Plano de Cargos e Salários de 1986 foi revogado em 1990. É indubitável que a revogação do Plano de 1986 consiste em alteração contratual, atraindo a incidência da prescrição total a que alude a primeira parte da Súmula 294 desta Corte, porquanto a verba pleiteada - promoções trienais - não encontra previsão em lei, circunstância que inviabiliza o enquadramento do pedido na exceção prevista na parte final da referida Súmula e afasta a incidência da prescrição parcial. Note-se que, tendo a norma que previa o benefício sido revogada por norma posterior, o não pagamento da parcela ao reclamante não configura o descumprimento de norma regulamentar, porquanto a caracterização do descumprimento pressupõe a existência de uma norma válida, premissa que não se apresenta in casu. Dessa forma, não se cogita de contrariedade à Súmula 452 desta Corte, por ser inaplicável ao caso. A decisão recorrida foi proferida em estrita sintonia com a jurisprudência dominante na Corte, restando superados os arestos transcritos (art. 894, § 2º, da CLT). Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-ARR - 159-15.2013.5.05.0036 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13 /10/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1986. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EM 1998. SÚMULA Nº 294 DO TST 1. O pedido de reconhecimento do direito às promoções por antiguidade previstas em plano de cargos e salários instituído em 1986 não advém de mera "inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa", nos termos da antiga Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 452. Cuida-se, ao revés, de pedido do qual decorrem prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, em virtude da supressão de direito - promoções por antiguidade -, a partir da instituição de novo plano de cargos e salários, em 1998. Não se trata de direito assegurado por preceito de lei, mas de norma regulamentar empresarial. Incidência da prescrição total do direito de ação, nos termos da regra geral da Súmula nº 294 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. 2. Suprimidas as promoções por antiguidade em 1998, em virtude da instituição de novo plano de cargos e salários no âmbito da Reclamada, dispunha a Reclamante, na vigência do contrato de trabalho, de cinco anos, ou seja, até 2003, para postular em juízo o restabelecimento das condições previstas no antigo plano

de cargos e salários, de 1986. Irremediavelmente sujeito à prescrição total o direito de ação exercitado tão somente em 2015. 3. Recurso de revista da Reclamante não conhecido. (RR - 222-08.2015.5.05.0121, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS ESANEAMENTO - EMBASA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCS DE 1986. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CAPÍTULO ADMITIDO. Na forma da Súmula n.º 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. In casu, em 1998, houve a revogação do PCS de 1986 que previa promoções aos empregados, e a presente ação somente foi proposta em 2013. Não se trata, pois, de mero descumprimento do PCCS, consoante previsto na Súmula n.º 452 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 404 da SBDI-1), que pressupõe norma regulamentar vigente, mas alteração do pactuado, o que faz incidir, na espécie, a prescrição total, consoante previsão da parte inicial da Súmula n.º 294 do TST. Precedentes. Ante a prescrição total decretada, fica prejudicada a análise do mérito da demanda. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 650-88.2013.5.05.0014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06 /10/2017)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS DE 1986 REVOGADO PELO PCCS DE 1998. A SDI-1 desta Corte em julgamentos recentes, envolvendo pedidos idênticos e a mesma reclamada, decidiu no sentido de que a hipótese não trata de mero descumprimento do PCCS, conforme previsto na Súmula n.º 452 desta Corte, mas, sim, de alteração do pactuado, atraindo a incidência da prescrição total, segundo previsto na Súmula n.º 294 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. O recurso de revista não alcança conhecimento por contrariedade à Súmula n.º 362, II, do TST,

ante a insuficiência do quadro fático descrito na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.(TST-ARR- 1132-14.2014.5.05.0010. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/19, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

O mesmo entendimento também se verifica em outros julgamentos prolatados no âmbito da SDI-1 do TST:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Hipótese em que os critérios de promoção foram alterados em decorrência da Carta Circular nº 493 de 1997, mediante a qual ampliado o interstício de três para quatro anos e reduzida a diferença entre os níveis de 16% e 12% para 3%. 2. Merece processamento o recurso de embargos, ante aparente contrariedade à Súmula 294/TST. Agravo regimental conhecido e provido. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os critérios de promoção foram alterados por ato único do empregador, materializado na Carta Circular nº 493 de 1997, mediante a qual ampliado o interstício de três para quatro anos e reduzida a diferença entre os níveis de 16% e 12% para 3%. Sendo as promoções - e respectivos percentuais - parcela não assegurada por preceito de lei, sujeita-se ao entendimento jurisprudencial consagrado na primeira parte da Súmula 294/TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."). Precedentes. Recurso de embargos conhecido (...) (E-RR - 1349000-48.2004.5.09.0005, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

(...) PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS PARA A PROMOÇÃO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 294 DO TST. Nos termos da jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, é total a prescrição da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes de alteração contratual procedida pelo Banco do Brasil, a qual estabeleceu a redução dos percentuais incidentes sobre as promoções

previstos anteriormente em norma coletiva. Trata-se de parcela não amparada em preceito de lei a atrair o entendimento consagrado na parte final da Súmula 294 do TST, considerando que a alteração contratual ocorreu em 1997 e a presente reclamação foi ajuizada em 25/4/2008. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 294 do TST, a inviabilizar o conhecimento do apelo, na forma do art. 894, II, parte final, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (AIRR- 1168900-29.2008.5.09.0015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08 /03/2013)

É relevante a questão levantada pela parte promovente quanto à potencial agregação do PCCS/1991 ao seu contrato de trabalho, nos termos da Súmula n. 51/TST (ID. 4dc4bb1 - Pág. 17). No entanto, essa discussão teria que ser colocada em Juízo dentro do prazo prescricional, já que a lesão teve início a partir de 2003, quando a empresa entendeu pela supressão do referido plano de cargos, carreiras e salários.

Tem-se, portanto, que, entre a revogação do PCCS/1991 e o ajuizamento da presente ação, em janeiro de 2021, decorreram 18 anos.

Há de ser registrado que a discussão travada no Processo n. 47700-54.2003.5.21.0002 não altera o fato de que o PCCS de 1991 deixou de ser válido no âmbito da empresa em 2003 (Ata de Reunião Ordinária n. 012/2003, ID. 3ec2aed - Pág. 1), ainda que a decisão levada a efeito tivesse considerado o período anterior.

Portanto, nos termos da já citada Súmula 294 do TST, considerada a alteração contratual ocorrida em 2003 e o ajuizamento da presente demanda apenas em 2021, bem como a ausência de amparo normativo à pretensão autoral, por não existir na legislação trabalhista norma que preveja o reajustamento salarial do empregado, em virtude da progressão na carreira, é de se aplicar a prescrição total ao pedido do autor, conforme suscitado na tese defensiva.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão perseguida na presente demanda, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art.769 da CLT.

Nesse cenário, tenho como forçoso concluir que entendimento diverso abalaria a própria segurança jurídica das relações instituídas entre as partes.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A parte autora requereu os benefícios do art. 87, da Lei nº 8.078/90, c/c art.18, da Lei 7.347/85, isentando o sindicato autor do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como de eventual condenação da entidade autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Preconiza o C. TST o entendimento de que é possível a concessão desse benefício às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada a hipossuficiência econômica, não bastando, portanto, a mera declaração.

No presente caso, o Sindicato atua como parte e não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a relatada hipossuficiência.

Nesse sentido ter reiteradamente decidido o C. TST:

"(...) JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Este Relator possui o entendimento de que, em demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individuais homogêneos de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no artigo 87 do CDC, razão pela qual não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor. Assim, estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, a essa situação se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, a qual pode ser feita pelo advogado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, sem que seja necessária a outorga de poderes especiais para tanto. Logo, verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e declarou a miserabilidade dos substituídos, não há óbice para o deferimento da assistência judiciária ao sindicato. Contudo, esse não foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº E-RR-125100-16.2012.5.17.001, ocasião em que fiquei vencido, quando se adotou o entendimento de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que

o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Eis o teor da ementa da decisão: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido". (julgado em 21/5/2015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015). Assim, diante do entendimento prevalente no âmbito da egrégia SbdI-1 desta Corte, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 26900-06.2009.5.09.0656 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

Ante o exposto, **indefiro** o benefício da gratuidade processual à parte autora.

Em relação aos honorários sucumbenciais e custas processuais, a redação do artigo 87, do CDC, que disciplina as ações civis coletivas, prevê condenação em caso de sucumbência apenas nas hipóteses de comprovada litigância de má-fé, o que não ocorreu no caso.

*Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*

A propósito, eis como, acerca, vem se pronunciando o **Colendo** Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 . AÇÃO COLETIVA. SINDICATO SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. No âmbito de ações coletivas apresentadas por entidades sindicais na Justiça do Trabalho, são aplicáveis, no que for silente a legislação trabalhista (artigo 769 da CLT), as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que prevê, em seu artigo 81, inciso III, a tutela dos "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Já o artigo 87 do CDC estabelece: "Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos." Nessas condições, não existindo registro de má-fé pelo sindicato autor, é indevida a condenação da entidade de classe ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência na ação coletiva em que atua na condição de substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.". (TST - RR: 17092520135020005, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/09/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/09/2020)

Desta forma, deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, ante a expressa vedação legal para o caso concreto.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Acolher a arguição de prescrição para declarar a ocorrência da prescrição quinquenal total das verbas pleiteadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art.769 da CLT.

Tudo de acordo com a fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas processuais, pela parte autora, no valor de R\$ 1.000,00.
DISPENSADAS.

Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST).

Natal-RN, 27 de maio de 2022.

NATAL/RN, 27 de maio de 2022.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SYMEIA SIMIAO DA ROCHA - Juntado em: 27/05/2022 10:16:32 - c26cf6e
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/22052709391973800000015602758?instancia=1>
Número do processo: 0000005-50.2021.5.21.0010
Número do documento: 22052709391973800000015602758